

Mas, com a anotação de uma firma *desaparecida há 10 anos, nunca*, tanto mais que a prescrição da reclamação trabalhista se opera em 2 anos.

O *falsum* do caso dos autos é, portanto, tão *inócuo*, como o do indivíduo que fizesse anotar, na sua carteira de laboratorista, o de ser vagalume do cinema Alhambra (onde está atualmente o Hotel Serrador), ou de ser caixa da livraria Garnier, que ficava na rua do Ouvidor, e onde se reuniam, para palestrar, Machado de Assis, Coelho Neto, Emílio de Menezes (quando sóbrio), e outros...

É uma anotação que nem serve para provar que o indivíduo não é vagabundo, pois, para isso já serviria a própria carteira sem aquela anotação.

Lembre-mo-nos de que o *falsum*, para ser punido, tem que apresentar uma potencialidade nociva atuante, pois não é todo *falsum* que vai merecer punição. É o escólio de CARNELUTTI:

“Ciò non vuol dire che ogni fenomeno di falso non rechi in sè un pericolo, ma che, como il pericolo

può essere più o meno grave, *così il diritto non interviene in ogni caso almeno con quel mezzo drastico che è la pena*; vi sono dei fenomeni di falso che la legge reputa *innocui* o meglio *non così seriamente pericolosi da richiamare la reazione penale*. Come è noto, secondo il nostro ordinamento giuridico, la volutazione della pericolosità e perciò della illiceità, almeno in ordine all'*an puniatur*, costituisce un monopolio del legislatore così che nel vastissimo campo del falso *volgare* quegli traccia una zona, entro la quale il falso è punibile e così formula la nozione del reato di falso, o almeno, del falso penalmente rilevante”. (in “Teoria del Falso”, pág. 73, Pádova, 1935).

Destarte, a Procuradoria é pelo provimento da justa e bem feita apelação da lavra do perspicaz 36.º Defensor Público.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1971.
— Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

EMENTÁRIO

Crime continuado. Inocorrência. Delitos que, além de praticados em lugares diferentes, ocorreram em épocas distantes. Habeas corpus negado.

HABEAS CORPUS N.º 48.264

(São Paulo)

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti
Paciente: Antônio Oliveira Guimarães

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator constou: “além de praticados em lugares diferentes, os crimes ocorreram em épocas

distantes (um em novembro de 1966, outro em fevereiro de 1967 (f. 14). Não será pequeno, assim, o esforço do impenetrante para conseguir mostrar que se trata de crime continuado”. (RTJ, vol. 56, págs. 96/97. Ac. de 10-XI-70).

A *matéria de fato*, resumida no relatório, deixa ver que se trata de *furtos*, cometidos contra a *mesma pessoa* — *elo único* a justificar a *continuidade*. Sendo tormentosa a caracterização do *delito continuado*, convém destacar a doutrina sufragada pela V. decisão. Cfr. ANIBAL BRUNO, “Direito Penal”. 2.º, pág. 303, assim: “não é exigível a unidade de tempo, mas um longo espaço separando a reiteração dos fatos pode tolher o caráter necessário da continuidade”. E — já quanto aos *locais*: “é o

que se dá também com a condição de lugar. Não é necessário que seja sempre o mesmo, mas a diversidade de lugares pode ser tal, que se torne incompatível com a idéia de uma série continuada de ações para a realização de um só crime". (MRD).

HABEAS CORPUS N.º 48.328

(São Paulo)

(Primeira Turma)

.....
Erro material, em tórno do "quantum" da pena de multa, não enseja nulidade, desde que é sanável no juízo das execuções.

Habeas Corpus indeferido.

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão

Paciente: Antônio Ezio Pierini.

Impetrante: Reynaldo Alves de Souza.

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator consta o seguinte: "alega ainda o recorrente, que foi condenado à multa de Cr\$ 580,00, quantia que exorbita da previsão legal. Eis o que diz o acórdão: "a pena base é fixada, em um ano de reclusão, e multa de Cr\$ 0,50 a qual é aumentada de 1/6, nos termos do artigo 51, § 2.º, resultando na pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de Cr\$ 580,00" (f. 24)". Vê-se que se cuida de erro material, sanável pelo juízo das execuções. Não se cogita de causa legal de nulidade da sentença". (RTJ, vol. 56, págs. 20/22. Ac. de 17-XI-70).

Nada que reparar na V. decisão. Todavia, a hipótese poderia ser vista, ainda, com as luzes dos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, que cuidam dos *embargos de declaração*. Lição de BENTO DE FARIA, "Código...", I, página 427: "...os erros de nomes, de números, de cálculo... podem ser retificados pelo próprio Juiz, mediante embargos..."

Mais própria "a... retificação pelo próprio Prolator" da sentença — aut. cit., loc. cit. (MRD).

RECURSO CRIMINAL N.º 6.869

2.ª Câmara Criminal

O não comparecimento do querelante, devidamente intimado, à audiência de inquirição de testemunhas do querelado não impede a aludida inquirição, não constituindo o fato aquela hipótese prevista no art. 60, inc. III do C. de Processo Penal.

Provimento do recurso.

Relator: Sr. Des. Faustino Nascimento

NOTA DA REDAÇÃO — Do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator consta: "é claro que as testemunhas do querelado poderiam ter sido inquiridas mesmo na ausência do querelante. É que aquela formalidade não constituía ato a que devesse obrigatoriamente estar presente o querelante, sob pena de decadência do seu direito à ação penal... Arcaria êle apenas com as consequências do seu ato, uma das mais importantes seria a de não poder reinquirir as ditas testemunhas". (RJTJEG, vol. 23, pág. 491. Ac. de 23-1-69).

Venia pedida para objetar. Pondere-se que a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em 3-VI-60, no relatório do Exmo. Sr. Juiz HUMBERTO DA NOVA, decidia que "a inquirição das testemunhas de defesa é de suma importância no processo. Exige, pois, a presença de quem as arrolou, do autor da ação, da parte queixosa, a qual, exercendo um direito personalíssimo, mostra, com o seu comparecimento, o desejo de não abandonar a causa, de não se desinteressar da punição do ofensor. Portanto, a ausência a êsse ato traduz, de modo inequívoco, o abandono da ação". (RT, vol. 302, págs. 459/460).